



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001621-70.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCIMARA AGENOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23256

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001621-70.2025.8.26.0482

COMARCA: Presidente Prudente

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara das Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Atis de Araújo Oliveira*

Agravante: Lucimara Agenor

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Lucimara Agenor**, contra a r. decisão copiada à fl. 53, que converteu em penhora os valores pecuniários bloqueados e determinou a expedição de *“mandado de penhora e depósito a ser diligenciado junto à executada e desde que esteja na posse dos veículos (arts. 1226, 1267, 1275, incisos I, II e III, todos do CC)”*.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que *“fora realizada a penhora online em conta de titularidade da parte agravante, não tendo sido oportunizada a sua intimação pessoal, por entender o juízo estar a parte representada por advogado constituído”*. Alega que *“é nula a intimação feita apenas à Defensoria Pública a respeito da penhora realizada, não podendo gerar qualquer efeito, vez que é a própria parte quem deve ser intimada, principalmente no caso em tela, no qual a Defensora Pública atua como nos termos do art. 81-A da LEP, não possuindo qualquer contato com a parte executada, situação na qual a parte deve ser pessoalmente intimada”*. No mais, aduz que *“o sentenciado é pobre pois: 1 – A defesa é feita pela DPESP; 2 – Após as pesquisas por bens e valores em nome do executado, foi determinado a penhora do valor de R\$24,75 e de um veículo em*

*nome da parte agravante cujo valor de avaliação permite concluir pela insuficiência para a quitação da multa; 3 - O valor dos dias multa restou no mínimo legal (conforme indica a documentação juntada). Pontua que “o agravante não tem condições de pagar a multa sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares, nos termos do artigo 50, §2º do CP: ‘O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família’. Defende que “a pobreza está, então, caracterizada. A situação é exatamente a retratada na fundamentação do acórdão. **Isso é corroborado pela inexistência de indicação, na decisão recorrida, de qualquer elemento do caso concreto apto a demonstrar que o recorrido pode pagar a multa sem afetar seu sustento e o de seus familiares, tal como exige a tese e seus fundamentos**”. Afirma que “é claro que ele não tem capacidade econômica para pagar a multa imposta sem afetar seu sustento e o de seus familiares. É hipossuficiente”. Ressalta, também, que “além da penhora do valor de R\$ 24,75, o Ministério Público requereu a penhora do veículo encontrado em nome da parte agravante, o que restou deferido a fls. 67”; contudo, “o veículo é um bem móvel, logo, nos termos do art.1226 do Código Civil, sua propriedade se transmite pela simples tradição” e, “apesar de eventual veículo constar em nome do réu, para evitar prejuízos a terceiros, seria necessária a comprovação de que ele não foi alienado, especialmente quando não fora localizado”. Assevera que “a interpretação do procedimento da penhora deve ser sistemática: o artigo 164 da LEP deve ser interpretado à luz do artigo 50, §2º do CP. Ou seja, antes de ocorrer a penhora pelo não pagamento, deve-se esclarecer se o bem encontrado se destina à sua subsistência ou de seus familiares. Aliás, essa é também uma derivação do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicável por analogia: **os bens destinados à subsistência, incluindo o exercício da profissão (ex.: uma moto para um entregador) não podem ser penhorados**”. Destaca que “o artigo 50, §2º do CP e o artigo 833 do CPC impedem a penhora dos*

valores achados". Requer que "o recurso seja conhecido e provido, e que seja julgada extinta a pena de multa com o arquivamento do feito pela aplicação do tema 931 do STJ, cancelando-se a penhora realizada sobre os bens da parte agravante". Prequestiona a matéria (sic, fls. 01/14).

Contraminutado o recurso (fls. 60/76), foi mantida a r. decisão (fl. 80) e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 91/97).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução da pena de multa nº 1007367-67.2023.8.26.0482 que, em virtude de condenação em processo criminal, a ora agravante foi apenada com reprimenda carcerária e, também, com multa, isto é, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, que resultou no valor de **R\$ 24.802,02** (fl. 03).

A sentenciada foi citada em 29/07/2024 para o pagamento da pena de multa (fl. 45). Transcorrido o prazo sem pagamento, o Ministério Público requereu o bloqueio de bens, direitos e valores, via portais Bacenjud e Renajud (fl. 50), enquanto a Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa, independentemente do pagamento, diante da comprovada hipossuficiência da sentenciada (fls. 51/53).

Efetuada o bloqueio parcial de valor para pagamento da multa (veículo – fl. 55; R\$ 24,75 – fl. 56/57), o Ministério Público requereu a conversão do bloqueio em penhora (fl. 62).

Em 31/01/2025, o MM. Juízo das Execuções Criminais decidiu, *in verbis*:

“Vistos.

1. A executada foi citada/intimada para efetuar o pagamento da pena de multa (fls.45); diante do não pagamento, o autor requer as medidas constritivas de bloqueios junto ao Sisbajud e Renajud (fls. 50); a Defensoria Pública se manifesta pela extinção da punibilidade nos termos do Tema nº 931 do E. STJ (fls. 51/53); Renajud positivo (fls. 55); Sisbajud positivo / R\$24,75 (fls. 56/57); o autor pede a conversão em penhora dos valores bloqueados, sua transferência para conta judicial, a intimação do executada bem com sua nomeação como depositária (fls. 62); a Defensoria Pública, devidamente intimada, ficou silente (fls. 63/66).

2. Quanto ao pedido de extinção com base no Tema nº 931 do E. STJ, a eventual falta momentânea de recursos para quitar o débito não implica na sua imediata extinção isto porque até o prazo final da prescrição o autor pode verificar se a executada constituiu patrimônio para quitar o débito.

3. Converto em penhora os valores pecuniários bloqueados às fls. 56/57; desnecessária a intimação pessoal da executada nos termos do artigo 841, § 1º, do CPC. Expeça-se mandado de penhora e depósito a ser diligenciado junto à executada e desde que esteja na posse dos veículos (arts. 1226, 1267, 1275, incisos I, II e III, todos do CC)” (sic, fl. 67).

O agravo não merece provimento.

Por primeiro, anote-se que a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal da agravante da penhora será recebida como preliminar; contudo, não merece acolhida

De fato, proposta a execução da pena de multa, a sentenciada passou a ser assistida pela Defensoria Pública, que se manifestou nos autos. Ato seguinte, a agravante foi citada e tomou conhecimento da ação de cobrança (fl. 45). Ocorre que a sentenciada não efetuou o pagamento e nem tampouco ofereceu bens à penhora, razão pela qual o MM. Juízo das Execuções determinou a conversão em penhora dos valores encontrados e fez constar na r. decisão que *“desnecessária a intimação pessoal da executada nos termos do artigo 841, § 1º, do CPC”* (sic).

Ora, consoante o disposto no art. 841, § 1º, do CPC: *“§ 1º: A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquela pertença”*, não se olvidando que a sentenciada sempre esteve devidamente representada pela Defensoria Pública.

O Ministério Público, aliás, ao apreciar a questão, bem observou que *“dispensável, pois, a intimação pessoal do agravante, haja vista a intimação da Defensoria Pública, na qualidade de representante do executado, demonstrando-se, portanto, que a finalidade do ato foi atingida, não havendo, portanto, prejuízo ao agravante. Não há, portanto, que se falar em nulidade da r. decisão, uma vez que embasada em dispositivo da Lei e, ainda, não resultou em prejuízo ao agravante”* (sic, fl. 65).

Esta E. Corte já decidiu:

“Agravamento em execução. Recurso defensivo sustentando que o sentenciado faz jus à extinção da punibilidade em relação à pena de multa. Não acolhimento. Caráter penal da multa que impõe o prosseguimento da

*execução. Ministério Público que tem o dever de executar a pena de multa, como legitimado prioritário, junto à Vara das Execuções. ADIs 3.150 e 7.032 do c. STF, que se sobrepõem ao Tema 931 do c. STJ, por se tratar de controle concentrado de constitucionalidade. Hipossuficiência econômica que não pode ser presumida. Sentenciado que ainda resgata a pena privativa de liberdade, inexistindo declaração de pobreza, tampouco mínima avaliação judicial específica sobre a eventual impossibilidade de pagamento da multa, ainda que de forma parcelada; ao contrário, houve o bloqueio de valor parcial do débito pelo Sisbajud. Extinção da punibilidade que se mostra prematura. **Inexistência, ademais, de nulidade, em decorrência de ausência de intimação pessoal do executado acerca da penhora, providência que somente seria exigível em caso de citação para pagamento via postal, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 6.830/80, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a citação foi pessoal. Recurso defensivo desprovido**” (Agravado de Execução Penal nº 0007991-02.2024.8.26.0482, 9ª Câmara Criminal, Rel. Sergio Coelho, j. 31/01/2025 – g.n.)*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Execução de pena de multa. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade dos leilões. Alegação de que o sentenciado, que se encontra preso, deveria ter sido pessoalmente intimado da alienação dos bens. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 889, inciso I, do CPC. **Desnecessidade de intimação pessoal do executado que possui***

advogado constituído ou é assistido pela Defensoria Pública. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal nº 0017692-22.2024.8.26.0050, 10ª Câmara Criminal, Relª Jucimara Esther de Lima Bueno, j. 11/11/2024 – g.n.).

Superada a matéria preliminar, convém mencionar que a insurgência contra eventual penhora sobre veículo não tem mais razão de ser, pois, conforme manifestação do Ministério Público à fl. 81, *litteris*: “Considerando que a executada Lucimara Agenor não foi localizada na posse da motocicleta Honda CG 160 Start, placa EJH 5720, requeiro seja levantado o bloqueio realizado” (sic).

No mérito, verifica-se que conforme a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não se olvidando que a **Lei nº 13.964/2019** acrescentou ao referido artigo que a multa será executada perante o juiz da execução penal.

Ainda que o débito já esteja sendo devidamente perseguido, conforme os trâmites da legislação tributária, junto ao Juízo das Execuções Criminais com competência para presidir tal feito, de rigor o reconhecimento da necessidade de seu prosseguimento, antes de considerar extinta a punibilidade quanto à pena de multa.

Isso porque, de acordo com novo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e

AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), foi reafirmada a legitimidade prioritária do órgão ministerial para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, *“caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias”* (ADI 3150/DF). Assim, tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da punibilidade da pena pecuniária.

Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal:

“A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.” (AgRg na Execução Penal 12, DF, Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015).

Esse também é o entendimento adotado por esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em Execução Penal - Recurso do Ministério

Público - Penas de multa (aplicadas cumulativamente) julgadas extintas, independentemente de recolhimento - Impossibilidade - Modificação do sistema de cobrança (introduzida pela redação dada ao art. 51, CP, pela Lei nº 9.268/96) que não alterou o caráter penal da sanção pecuniária - Recurso Repetitivo julgado pelo STJ (Tema 931) desprovido de efeito vinculante e que não se coaduna com Precedente do STF sobre a matéria - Decisum cassada, na parcela - Recurso provido.” (Agravado em Execução Penal nº 7000524-49.2019, Marília, rel. Juvenal Duarte, j. 28.05.2019).

“EXECUÇÃO PENAL. Pleito de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa. Inadmissibilidade. Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do STF. A extinção da privativa de liberdade não tem o condão, por si só, de ensejar a extinção integral da punibilidade estatal quando pendente de cumprimento parte do preceito secundário, consoante entendimento majoritário desta C. Câmara. Agravo improvido.” (Agravado em Execução Penal nº 7005307-30.2018, São Paulo, rel. Tristão Ribeiro, j. 16.05.2019).

“Agravo em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo

improvido.” (Agravado em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019).

Ainda sobre o tema, leciona *Guilherme de Souza Nucci*:

“Reconhecida a procedência da ação penal, a pretensão punitiva se concretiza, podendo dar-se na pena de multa. A partir disso, emerge a pretensão executória do Estado, que se calca na punitiva. Quando se extingue a pretensão punitiva, desfaz-se a executória. Resta a seguinte indagação: o que se pretende cobrar no cível? De onde emerge a legitimidade do título executório, pois o direito material foi eliminado? Segundo cremos, caso se julgue — indevidamente — extinta a punibilidade na esfera criminal, o título executivo civil perde a sua força e não pode mais ser cobrado. A visão segundo a qual a extinção da punibilidade no âmbito penal não tem nada a ver com o título executivo civil gerando pela inscrição da dívida é equivocada na mesma medida em que se possa defender que o tributo anistiado por lei ainda pode ser cobrado, pois já foi inscrita a dívida. Se o direito material fenece, inexistente execução independente. (...)” (Código de Processo Penal comentado – 19ª ed. rev. atual. e ampl. – p. 51).

Também não há falar em eventual prejuízo quanto à reintegração social, pois, ainda na esteira do que assevera *Guilherme de Souza Nucci*, “se o sentenciado está tão interessado no seu processo de ressocialização, seria o primeiro interessado em cumprir integralmente a sua pena. Bastaria recolher o valor da multa aos cofres públicos,

independentemente de haver cobrança forçada pela Fazenda Pública. A perdurar essa situação, mais sensato seria extinguir de vez, em lei, a pena pecuniária” (Código de Processo Penal comentado – 19ª ed. rev. atual. e ampl. – p. 52).

Além do mais, **a assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência na esfera criminal**, conforme iterativa jurisprudência:

“(...) nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ – AgRg no REsp nº 1.990.425/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/04/2022).

Frise-se que o Tema 931, do STJ, menciona a hipótese de extinção de punibilidade, ante eventual reconhecimento acerca da impossibilidade de pagamento da pena de multa por parte do reeducando; sendo que não houve, no presente caso, a comprovação de tal impossibilidade, frisando-se que o referido recurso repetitivo não utilizou o vocábulo dificuldade, mas sim impossibilidade de pagamento, o que, como já apontado, não restou demonstrado nos autos.

Isso porque a mera e momentânea ausência de bens ou valores registrados em nome do executado não comprova, *de per si*, a impossibilidade absoluta de adimplemento da multa que, inclusive, pode ser parcelada a pedido do interessado. Mostra-se necessário, portanto, o prosseguimento da execução, inclusive com a eventual suspensão pelo período de 01 (um) ano (artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80), até que sejam localizados bens penhoráveis ou valores para satisfação total do débito, lembrando-se que a agravante **ainda não cumpriu pena privativa de liberdade referente à presente execução**, cujo término de cumprimento está previsto para **07/03/2027** (fls. 77/79).

Quanto à Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP¹, esta C. Câmara de Direito Criminal já analisou a questão, afirmando que *“nada tem o Ministério Público a opor à extinção da pena de multa nos casos em que se demonstre a hipossuficiência do executado, uma vez que não se ignora a impossibilidade de cumprimento da pena em tais hipóteses. Não se ignora, ainda, o teor do Tema 931 do STJ, nem as diretrizes da Resolução nº 1511/2022 da PGJ/CGMP-SP. Ocorre, contudo, que a situação de hipossuficiência do executado não restou comprovada nos autos, sendo, assim, de maior cautelar que se promovam as diligências típicas para a tentativa de encontro de bens ou valores em nome do executado para que, então, seja possível a conclusão segura sobre sua real situação econômica”* (Agravado de Execução Penal nº 0001342-32.2022.8.26.0210, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 28/11/2022, v.u.).

Por outro lado, também não vinga a pretensão da agravante,

¹ Art. 3º [...]

§ 6º. Constatando que o condenado é hipossuficiente, o órgão de execução do Ministério Público deverá peticionar ao juízo da Vara de Execuções Criminais, para requerer o reconhecimento judicial da hipossuficiência do condenado, tratada no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente extinção da pena de multa cumulativamente imposta.' (AC)

voltada à não realização da penhora, na medida em que os artigos 50² do Código Penal e, 168, inciso I³ e, 170⁴, ambos da Lei de Execução Penal, autorizam que a multa seja descontada, com proporcionalidade e dentro dos limites expressamente estabelecidos em lei, da remuneração do condenado, excetuando-se, tão somente, os recursos indispensáveis ao sustento da sentenciada e de sua família (artigo 50, § 2º, do Código Penal).

Como bem pontuado por Guilherme de Souza Nucci:

“o desconto no vencimento ou salário do sentenciado é forma mais branda de execução, pois não lhe toma bens de maneira abrupta. (...) nada impede que o juiz possa parcelar a multa, para que se evite a penhora de bens e se possa garantir o adimplemento da obrigação. Registremos, sempre, que se trata, na essência, de pena, razão pela qual precisa ser cumprida, evitando-se a impunidade. Quando mais se fizer para atingir esse objetivo, melhor para a finalidade da sanção penal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal, 2ª ed., pág. 211/212).

Desta forma, não há falar em vedação à determinação de constrição, mediante aplicação analógica do artigo 833 do Código de Processo Civil, eis que não se está diante de hipótese de lacuna legislativa. O disposto na Lei de Execução Penal, neste tópico, por ser norma especial (princípio da especialidade), sobrepõe-se àquela prevista

² Art. 50: A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

³ Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

⁴ Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

no Código de Processo Civil.

Até porque, a imposição da pena de multa não tem por escopo a arrecadação para o erário, mas sim exercer a prevenção especial e geral da pena, desestimulando a prática de novos delitos, de forma que o Juízo da Execução não pode deixar de aplicar a sanção penal antes da determinação de diligências visando possibilitar a sua execução.

Deste entendimento, aliás, não destoa esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“Execução Penal. Ação de execução da pena de multa. Decisão que determina a realização do bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado até o limite do débito inscrito. A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Decisão agravada proferida em estrita obediência aos artigos 168, inciso I, e 170, ambos da LEP. Inaplicabilidade, à hipótese, da vedação prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do princípio da especialidade. Inexistência de afronta, no mais, ao disposto no artigo 50, § 2º, do Código Penal, até porque o desconto foi limitado à quarta parte da remuneração mensal do sentenciado. Desacerto na decisão agravada não evidenciado. Agravo improvido” (TJSP, Agravo de Execução nº 0005533-86.2022.8.26.0286, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 17/022023).

“Agravado em Execução Penal Multa Decisão que, considerando o inadimplemento da pecuniária, determinou o desconto da quarta parte do saldo do pecúlio, vencimento ou salário do sentenciado Possibilidade Pleito defensivo de extinção da punibilidade, sob a alegação de hipossuficiência Descabimento Exegese dos artigos 168 e 170, ambos da Lei nº 7.210/84 Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil Princípio da especialidade Incidência Precedentes Decisão mantida Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução nº 0000012-25.2023.8.26.0449, 5ª Câmara Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 13/03/2023).

Assim, por qualquer prisma, há de ser mantida a decisão agravada.

No que tange às matérias prequestionadas, tem-se que os princípios e as garantias constitucionais foram satisfatoriamente garantidos, em obediência aos dispositivos legais pertinentes aos temas.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)